



## A EFETIVIDADE DA MEDIAÇÃO NAS AÇÕES DE FAMÍLIA NA COMARCA DE CASCAVEL - PR<sup>1</sup>

Josiane Campos Tegon Pomini

**Resumo:** O presente artigo tem o objetivo de demonstrar a efetividade da mediação nos conflitos discutidos nas ações de família na Comarca de Cascavel – PR. A família é constituída por matéria humana e isso a torna suscetível para um grande desequilíbrio emocional gerando conflitos entre os seus integrantes. É muito comum a procura pelo Poder Judiciário e a interposição de ações em varas de família quando as relações familiares chegam a uma condição conflituosa em que não há mais o diálogo como orientador da relação e quando o grupo familiar não chega a um entendimento. A mediação é um processo autocompositivo trazida como ferramenta no sentido de fomentar a pacificação entre os envolvidos com a intenção de proporcionar que as próprias partes construam a solução para o conflito ocorrido entre elas. A pesquisa demonstra que a aplicação da mediação de conflitos no grupo estudado, foi muito eficiente, vez que atingiu níveis de acordos acima dos 70% (setenta por cento) e a porcentagem de não acordos, foi inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

**Palavras-chave:** Mediação Familiar. Resolução de Conflitos. Efetividade da mediação.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem o objetivo de demonstrar a efetividade da mediação nos conflitos discutidos nas ações de família na Comarca de Cascavel – PR.

Com a ascensão do Código de Processo Civil os CEJUSCs (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania), foram criados e desenvolvidos com a intenção de oportunizar aos indivíduos um atendimento diferenciado e uma orientação na busca da solução de conflitos. O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Cascavel foi instalado no mês de novembro de 2016, passando a realizar audiências de mediação e conciliação das varas cíveis e das varas de família, conduzidas por terceiros facilitadores

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em SISTEMA DE JUSTIÇA: conciliação, mediação e justiça restaurativa, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Conciliação, Mediação e Justiça Restaurativa.



(mediadores) voluntários, afim de auxiliar ao judiciário e aos jurisdicionados na resolução dos conflitos utilizando os métodos autocompositivos.

Diariamente, são vivenciados diversos tipos de conflitos pelas pessoas e discutidos dentro ou fora do sistema de Justiça. O Direito de Família é um ramo do direito que está envolvido, naturalmente, em grandes situações de conflitos devido a situação e o sentimento das partes envolvidas.

Por sua vez, a mediação é um processo autocompositivo em que as partes são auxiliadas por um terceiro neutro ao conflito, que facilita a negociação para se chegar a uma composição. É trazida como ferramenta no sentido de fomentar a pacificação entre as partes envolvidas com o enfoque de proporcionar que os próprios envolvidos construam a solução para o conflito ocorrido entre elas. Tem como princípio o diálogo inclusivo e cooperativo entre as pessoas e a participação de um mediador, com a capacitação adequada, facilita a comunicação entre os envolvidos sem propor ou sugerir, possibilitando a construção de uma solução consensual entre as partes.

A mediação é vista como uma complementação da via judicial com o intuito de pacificar o conflito familiar, despertando a responsabilidade das partes na reorganização familiar e na solução dos impasses, estimulando a continuidade dos vínculos e o compromisso com o acordado entre eles.

No Brasil, novas normativas foram aprovadas, fortalecendo o conceito jurídico da mediação. Dentre essas, citamos a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2010), que estabelece a política pública de resolução adequada de conflitos, tendo como atribuição fomentar, incentivar e propagar meios para a solução de controvérsias, observando a particularidade de cada caso. Para corroborar, o novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) acolheu os anseios do Conselho Nacional de Justiça na busca pela pacificação social e, estimula a realização da mediação e da conciliação, estabelecendo como princípios norteadores a independência, a imparcialidade, a autonomia da vontade, a confidencialidade, a oralidade, a informalidade e a decisão informada. Nesta esfera, citamos também a lei da mediação - Lei 13.140/2015 – (BRASIL, 2015), que dispõe sobre a mediação como meio adequado de solução de controvérsias e sobre a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública.

Neste sentido, e fomentados pela aplicabilidade dos métodos autocompositivos, a presente pesquisa trata-se de uma pesquisa aplicada, e será desenvolvida da forma teórica, com nível de aprofundamento de estudo da forma explicativa. A coleta de dados se dá da forma



quantitativa, junto ao CEJUSC da Comarca de Cascavel – PR, e os dados serão coletados de um sistema interno chamado CEJUSCWEB, desenvolvido por um profissional de sistemas de informação para o referido Centro, que agregou todos os resultados das audiências já realizadas junto ao local. A amostra será não probabilística e englobará o número total de audiências de mediação de família que foram realizadas no CEJUSC de Cascavel – PR, compreendidas entre o período de novembro de 2016 e dezembro de 2019. Serão utilizados dados estatísticos para a coleta dos dados e será verificada a porcentagem dos resultados das audiências realizadas, que são classificadas em: frutíferas (houve acordo); parcialmente frutífera (acordo parcial) e infrutíferas (não houve acordo).

Inicialmente faremos uma breve revisão bibliográfica sobre os conflitos familiares e a mediação de conflitos. Após, apresentaremos os resultados da presente pesquisa junto ao CEJUSC da Comarca de Cascavel e, por fim as conclusões deste trabalho.

## **2 RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E MEDIAÇÃO NAS AÇÕES DE FAMÍLIA**

A família é considerada a base da sociedade, vem gradativamente se modificando ao longo da história da humanidade e também é denominada como grupo social primário, pois é aí o início da socialização do indivíduo, sendo ao mesmo transmitido os padrões seguidos socialmente. É a responsável por moldar, orientar e controlar o comportamento de seus membros.

Segundo Rohenkohl e Castro (2012), a família é apontada como um sistema social essencial na propagação de crenças, ideias, conceitos e significados sociais, e influencia o comportamento das crianças. A entidade familiar é essencial no desenvolvimento do sujeito, visto que é a partir daí que a pessoa dará seus primeiros passos como cidadão frente a uma sociedade a qual os valores morais e éticos são indispensáveis para a sobrevivência do ser humano.

Sendo a família constituída por matéria humana a torna suscetível para as situações de crise que um ou alguns de seus membros podem sofrer e, diante dos conflitos, a estrutura familiar é atingida diretamente, desencadeando entre seus integrantes um certo desequilíbrio emocional. Fernandes (2015), aduz que os maiores amores acontecem nas famílias, bem como os maiores ódios podem ser cultivados no âmbito familiar.

Para Trindade e Mosmann (2016) os conflitos familiares podem ser divididos em conflito pais-filho e conflito conjugal, sendo que, os primeiros são mais frequentes na fase da



adolescência e adulta jovem e podem ocorrer por diversos motivos, principalmente àqueles ligados ao cotidiano familiar; já o conflito conjugal trata-se de um fenômeno multidimensional, ocorrem por diversos motivos, que por vez podem influir negativamente na relação com os filhos, cooperando para um ambiente familiar repleto de discórdias.

O conflito é próprio do ser humano, são inevitáveis nas relações humanas em razão das diferenças individuais e é gerado por percepções e óticas diferentes ao longo do desenvolvimento humano. Segundo Tartuce (2018), podemos ver o conflito como uma crise na interação humana e por muito tempo foi visto como algo negativo.

De acordo com Fiorelli e Mangini (2012), um mesmo conjunto de informações geram percepções diferentes entre os indivíduos, levando assim a despertar os mais variados sentimentos. Para Bock (1999), o homem é um ser ativo, social e histórico, vez que possivelmente os mais diversos fatores (fisiológico, biológico, social, individual e, entre outros), envolvidos no conflito geram diferentes reações e interpretações.

Rocha e Trentin (2015) afirmam que o conflito é um fato característico das relações humanas, vez que é produzido pela desarmonia de interesses, disparidade de ideias e comportamentos, necessidades diversas incompreensões ou insatisfações que atingem a relação interpessoal dos seres humanos.

Vivemos em uma sociedade que os conflitos afetam os seres humanos de todo o mundo, independentemente de sua posição econômica, nível cultural, raça, sexo ou idade. Na esfera das relações familiares, os conflitos ocorrem frequentemente e é preciso que sejam enfrentados e superados de forma construtiva, ao invés de serem evitados ou desprezados.

É muito comum a procura pelo Poder Judiciário e a interposição de ações em varas de família quando as relações familiares chegam a uma condição conflituosa em que não há mais o diálogo como orientador da relação e quando o grupo familiar não chega a um entendimento. Segundo Fernandes (2015), o direito de família é a área do direito civil mais sentimental e mais humana, sendo também um direito de promoção do indivíduo, que transcende os limites da norma, respeitando a conjuntura constitucional.

Para Luz (2015), as relações no direito familiar acontecem de forma diferente, visto que os interesses do grupo familiar, sendo eles de ordem pública ou social, predominam sobre o interesse individual de cada membro da família. Os conflitos familiares devem ser tratados em suas diversas faces, vez que em cada família há uma composição e existem diversos conflitos peculiares e todos os envolvidos possuem vínculos afetivos.



De acordo com Sampaio e Neto (2017), os métodos alternativos de resolução de conflitos, são assim nomeados por serem escolhidas para o tratamento dos conflitos como opções ao sistema tradicional de justiça. No Brasil, a arbitragem, a conciliação e a mediação são os exemplos mais conhecidos. Nesta esfera, Rocha e Salomão (2017), afirmam que a disseminação de outras formas de resolução de conflitos, como a negociação, a mediação e a arbitragem, é de extrema importância para a maior efetividade da distribuição da justiça. Tartuce (2018), também trata a mediação, conciliação e arbitragem como formas adequadas de resolução de conflitos, visto que é um sistema multiportas de solução de disputas.

Scavone Junior (2019), discorre que a arbitragem é um dos mais antigos meios de composição de conflitos pela heterocomposição, que consiste na escolha pelos envolvidos de uma terceira pessoa para definir o destino do conflito. Já a negociação, é o único instituto que não possui um terceiro facilitador para auxiliar na disputa. Trata-se de um conjunto de técnicas praticadas pelos próprios ligantes para a finalização da lide (GUILHERME, 2018). Por sua vez, para Vasconcelos (2017), a conciliação é uma atividade em que há a participação de um terceiro que intervém direcionando objetivamente a um acordo, exercendo uma espécie de hierarquia, visto que aponta iniciativas e expõe sugestões.

Já a mediação, objeto deste trabalho, é definida pela Lei da mediação (Lei nº 13.140/2015) (BRASIL, 2015), como: “uma atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.” A mediação é sempre indicada em casos em que há vínculos entre os envolvidos, ou seja, onde existe ligação continuada entre as partes (TARTUCE, 2018).

A busca pela resolução dos conflitos tem sido assunto bastante discutido no meio jurídico e as diversas formas de prestação jurisdicional são alvos de estudos atualmente, sendo a mediação uma importante ferramenta na busca efetiva de resolução dos conflitos, sempre por meio do diálogo.

Após a promulgação da Resolução n. 125/2010, instituída pela Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (BRASIL, 2010), que dispõe sobre a o tratamento adequado de solução de conflitos e instituiu a criação de núcleos e centros de solução de conflitos em todos os tribunais brasileiros, e da lei de mediação (Lei 13.140/2015) (BRASIL, 2015), que dispõe sobre a mediação como meio adequado de solução de controvérsias e sobre a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública, os métodos alternativos tem contribuído para uma mudança no paradigma de justiça.



Segundo Langoski (2011), na atualidade a mediação objetiva disseminar na sociedade a prática de valores humanitários, solidários e dialógicos, promovendo assim a Cultura de Paz, o que promove a releitura das posições de ideias, sentimentos e interesses, promovendo uma metamorfose das relações interpessoais e intrapessoais dos indivíduos. A mediação de conflitos, não se trata de uma prática do senso comum, mas de forma de transformação do litígio em consenso, por meio da conversão da dinâmica adversarial em uma dinâmica cooperativa (MUSZKAT, 2008).

De acordo com Rocha e Salomão (2017), pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação e a mesma deverá ser incentivada pelo Estado como política pública, tanto no curso do processo judicial como fora dos limites do Poder Judiciário. A intenção da mediação é elucidar situações, reestabelecer a comunicação, facilitar o diálogo para que os próprios envolvidos cheguem a um consenso e coloquem fim ao conflito.

A conversa desenvolvida no processo consensual da mediação serve para eliminar ruídos e falhas verificadas na comunicação das partes e pode até melhorar o relacionamento entre os interessados nas suas relações posteriores (SILVA e CRUZ, 2019). Para Brasil (2016) o procedimento de mediação é regido pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada, a fim de garantir a efetividade da mediação.

Para corroborar com o acima colacionado, Warat (2018), traz a mediação como uma forma de transformação dos conflitos, que possibilita autonomia a cada parte envolvida no conflito, produzindo assim, uma nova diferença. Com isso, a mediação procura alcançar uma resolução que soma e agrega, evitando a judicialização das relações afetivas (ALVES. et al, 2014). Neste mesmo entendimento, temos que a mediação de conflitos familiares é uma ocasião para a transformação e para o crescimento dos participantes, restabelecendo a comunicação entre os envolvidos, promovendo a autonomia das mesmas com relação ao seu próprio conflito.

De acordo com Barbosa (2015), a mediação familiar representa um novo olhar sobre o conflito humano que busca resgatar uma convivência humana harmoniosa entre pessoas vinculadas por relações jurídicas advindas do Direito de Família. Brasil (2016) afirma que a aplicação da mediação no âmbito familiar tem como objetivo desestruturar o conflito e, ou ao menos atenuá-lo, estimulando a comunicação entre as partes, onde os mediadores são responsáveis por uma relação reciprocamente bem-sucedida, contribuindo para a reconstrução familiar. Para Muszkat (2008), a mediação familiar é a forma que o estado pode garantir a paz



social, proporcionando aos conflitantes a solução de seus conflitos de uma forma mais tranquila, resguardando os interesses individuais dos envolvidos.

O conflito judicial origina, via de regra, um ganhador e um perdedor e a mediação caminha em sentido oposto. Conforme Tartuce (2018), a mediação é o meio consensual de resolução de conflitos em que há a presença de uma terceira pessoa devidamente capacitada, que opera tecnicamente para facilitar a comunicação entre as pessoas e oportunizar que elas sejam capazes, a partir do restabelecimento do diálogo, de encontrar formas proveitosas de lidar com as batalhas.

Neste contexto, para alcançar o objetivo da mediação, temos o papel do mediador, de extrema importância e que exige habilidades e capacitação. O mediador é uma pessoa, imparcial, escolhida para auxiliar os envolvidos e possui a função de restabelecer a comunicação entre as partes conduzindo o diálogo e mantendo a ordem e o respeito. Azevedo (2009) afirma que embora a autocomposição esteja prevista em várias disposições legais no Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), não existe lei que regularize o trabalho do mediador, no entanto, o mesmo tem atuação aceita como auxiliar da justiça (art. 7º da Lei no 9.099/1995) e exerce um papel relevante no desenvolvimento da cidadania.

Ao mediador devidamente capacitado, cabe atuar de forma imparcial e manter o princípio do sigilo, sendo que este último se estende a todos os envolvidos no processo. Para Brasil (2016) o mediador deve atuar sem favoritismo, sem expor preconceito ou preferência por uma ou outra parte, cabendo a ele operar de forma firme, valendo-se das técnicas que este está capacitado, porém sem perder sua imparcialidade. Segundo Pligher (2007) a empatia, a percepção própria e alheia e a sensibilidade são características importantes que o mediador deve ter.

Segundo Guilherme (2018), o mediador introduz, com suas técnicas, os critérios e os raciocínios que permitem que os conflitantes possam ter um entendimento melhor dos conflitos e construam suas próprias soluções. Para Scavone Junior (2019), o mediador pode ser tanto judicial (designado no curso de processo, podendo ser designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes) como extrajudicial (na exata medida em que atuar antes da existência de qualquer conflito). Azevedo (2009) descreve que mediador pode escolher por seguir uma orientação mais facilitadora ou mais avaliadora durante a mediação, sendo que, a primeira não expressa qualquer opinião sobre o mérito de qualquer questão substancial, e a segunda funciona como administrador, agindo de forma mais diretiva e controladora.



O artigo 2º da Lei 13.140/2015 (BRASIL, 2015) estabelece alguns princípios que norteiam a conduta do mediador e estabelecem regras a serem empregadas durante as sessões, sendo eles: imparcialidade; isonomia entre as partes; oralidade; informalidade; autonomia da vontade das partes; busca do consenso; confidencialidade e; boa-fé.

Suscintamente descrevemos os princípios como: imparcialidade: a responsabilidade do mediador de agir de forma imparcial, sem expor preferência ou preconceito por uma parte ou outra, assegurando que seus valores pessoais não interfiram na sua decisão; isonomia entre as partes: trata-se de um tratamento igualitário entre todos os envolvidos; oralidade: busca viabilizar um espaço de comunicação e um momento de escuta ativa entre as partes; informalidade: se refere ao fato de não existirem procedimentos fixos para a mediação, o que favorece à liberdade das partes em definir a melhor solução; autonomia da vontade das partes: é descrita como o respeito aos diferentes pontos de vista dos envolvidos, oportunizando que alcancem um consenso com total liberdade para tomar as próprias decisões durante ou no final do processo; busca do consenso: princípio que orienta o mediador a propiciar uma boa conversa e tratar de pontos que norteiam à busca pelo consenso; confidencialidade: assegura o sigilo das informações e garante a segurança das partes para que elas sintam-se à vontade em expor suas experiências e; boa-fé: consiste na essencialidade de manter a lealdade, a honestidade e à justiça dos envolvidos (TARTUCE, 2018).

A técnica da mediação pode variar conforme o modelo a ser usado, bem, como em relação aos diferentes casos e ao posicionamento do mediador, no entanto, existem algumas etapas a serem seguidas, quais sejam: 1) declaração de abertura; 2) exposição de razões pelas partes; 3) identificação de questões, interesses e sentimentos; 4) esclarecimento acerca de questões, interesses e sentimentos; 5) resolução de questões e; 6) formulação do acordo (AZEVEDO, 2009).

### **3 A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E SUA EFETIVIDADE NAS AÇÕES DE FAMÍLIA NO CEJUSC DA COMARCA DE CASCAVEL-PR**

No período entre novembro de 2016 e dezembro de 2019, foram realizadas um total de 1519 (mil quinhentos e dezenove) audiências de mediação familiar de processos judiciais em andamento nas varas de famílias da Comarca de Cascavel-PR, que envolviam principalmente ações de divórcio, pensão alimentícia e guarda.



Do total encontrado, 968 (novecentas e sessenta e oito) foram frutíferas (houve acordo); 178 (cento e setenta e oito) foram parcialmente frutíferas (houve acordo parcial) e; 373 (trezentos e setenta e três) infrutíferas (não houve acordo), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 1 – Resultados encontrados.

<b>Resultado</b>	<b>nº</b>
Frutíferas	968
Parcialmente Frutíferas	178
Infrutíferas	373
<b>Total</b>	<b>1519</b>

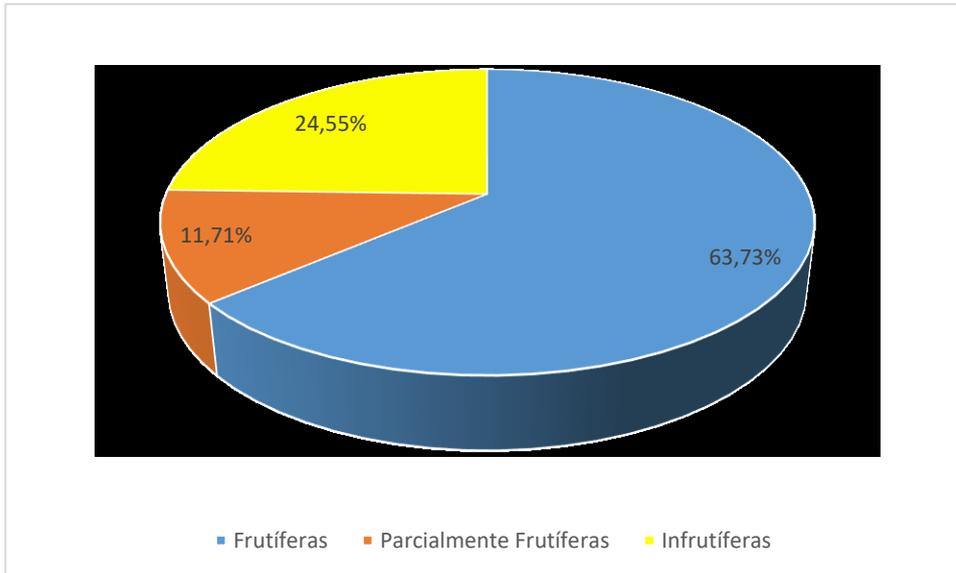
Fonte: Base de Dados - CEJUSC, 2020.

Como já exposto, a aplicação da mediação nas audiências de família permite que, através do diálogo, os envolvidos possam se ouvir, verificar possibilidades para o conflito vivido, chegando assim a um acordo.

Weizenmann (2009) afirma que a mediação objetiva a solução dos conflitos gerando a pacificação entre os participantes, sendo que o ideal almejado durante o processo de mediação é o acordo. Segundo Ramalho (2018), a mediação é muito proveitosa na área do direito de família, vez que o método facilita o diálogo, e ao invés dos mediandos direcionarem seu foco para desqualificar o outro com a intenção de “sair vitorioso”, com as sessões de mediação eles irão desatar os nós geradores dos conflitos. Como podemos analisar nos resultados encontrados, os números corroboram com o exposto, vez que, o número de audiências que restaram frutíferas (968) foi bastante superior ao número de audiências infrutíferas (373), o que representa 2,6 vezes mais acordos que não acordos.

Quando verificamos o percentual encontrado (Gráfico 1), podemos observar que obtivemos um índice de acordos de 63,73% (sessenta e três vírgula setenta e três por cento); os acordos parciais totalizaram 11,71% (onze vírgula setenta e um por cento) e; não houve acordo em 24,55% (vinte e quatro vírgula cinquenta e cinco por cento) da população estudada. Os índices apontam que a aplicação da mediação restou positiva na maioria da população estudada, sendo que, embora os 11,71% representem audiências parcialmente frutíferas, quando somadas às frutíferas atingem um percentual acima dos 75% (setenta e cinco por cento).

Gráfico 1 – Índice de eficiência geral



Fonte: Elaboração da autora, 2020.

Corroborando com este estudo, Brincker (2013), cita o projeto de extensão desenvolvido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina juntamente com a Unochapecó no ano de 2007, que revelou que das pessoas que procuraram o serviço de mediação para solucionar seus conflitos familiares, cerca de 70% dos casos encontraram uma solução amigável.

Vasconcelos (2005) publicou um estudo de atendimentos de mediação realizados já no ano de 2004 em uma casa de Mediação na cidade de Fortaleza-CE, no qual apresentou uma porcentagem de 57,89% (cinquenta e sete vírgula oitenta e nove por cento) de mediações frutíferas dos 691 (seiscentos e noventa e um) atendimentos realizados.

Os índices encontrados demonstram que quando utilizamos das técnicas de mediação e oportunizamos o diálogo entre as partes, as mesmas consensualmente conseguem solucionar pontos controvertidos entre elas. A porcentagem de acordos parciais (parcialmente frutíferas) também se mostra significativa, vez que em 11,71% (onze vírgula setenta e um por cento) dos casos as partes conseguiram entrar em consenso em alguns assuntos discutidos, restando outras incontrovérsias.

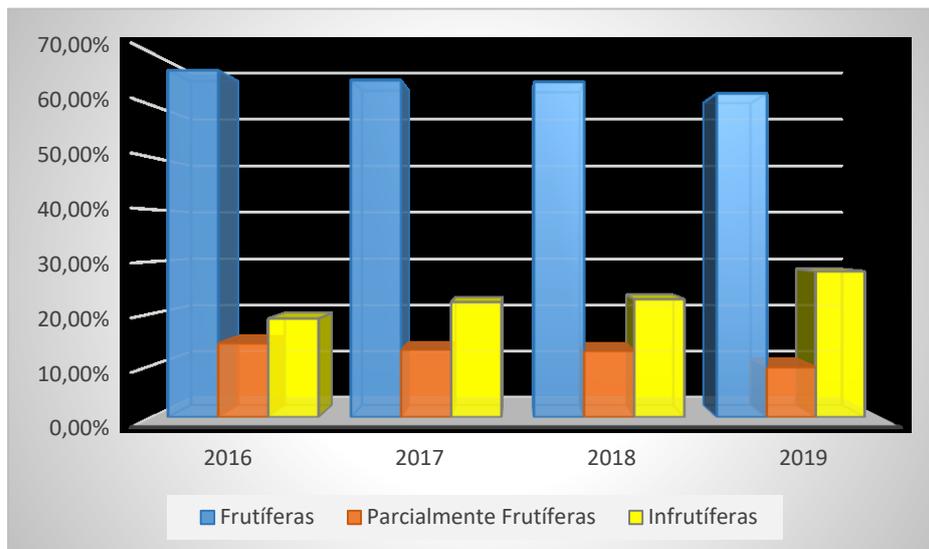
Segundo Gordert (2014), as ações na esfera familiar envolvem muitas situações como divórcio, guarda dos filhos, divisão de bens e isso acarreta um desgaste emocional entre os envolvidos, sendo que a mediação pode proporcionar uma reflexão sobre o conflito e tornar o processo menos traumático. Nesse contexto Cacenote e Werle (2012), indicam que a mediação familiar é o meio mais adequado para os conflitos de família, vez que procura atender aos ideais de dignidade da pessoa humana, de liberdade e de intimidade dos conflitantes.

Segundo Oliveira (2011), a escuta e o diálogo entre as partes, promovido pela mediação familiar, é muito importante para a sociedade na busca pela pacificação social. Neste sentido Dias *et. al.* (2018), relata que a mediação é o método que melhor atende as necessidades dos conflitos familiares, pois tem um atendimento multidisciplinar para tratar as relações continuadas.

A mediação provoca a transformação do conflito através do diálogo e faz com que os indivíduos possam decidir ou não por um acordo entre eles.

O Gráfico 2, abaixo, demonstra as porcentagens atingidas em cada ano estudado. Podemos observar que em todos os anos o índice de acordos atingido foi sempre acima do percentual de 60% (sessenta por cento), enquanto o percentual de audiências infrutíferas ficou entre 19% (dezenove por cento) e 28% (vinte e oito por cento) e os acordos parciais alcançaram índices entre 9% (nove por cento) e 15% (quatorze por cento).

Gráfico 2 – Índice de eficiência por ano



Fonte: Elaboração da autora, 2020.

Os índices encontrados se mostraram muito significativos, visto que uma vez oportunizado aos conflitantes o diálogo através da mediação, a maioria dos conflitos foram parcialmente ou totalmente solucionados, reduzindo assim, o número de processos em tramitação.

De acordo com Serra e Jacomini (2017) a mediação familiar é um processo de conflitos, e exige que as partes estejam dispostas a negociar e a aceitar a intervenção do mediador na busca por um consenso, levando em consideração as necessidades de cada membro da família.



Para Albuquerque (2016) a mediação permite que as próprias partes resolvam suas demandas no tempo desejado e conforme seu melhor entendimento, sendo um método autocompositivo de grande eficiência.

#### **4 CONCLUSÕES**

A mediação de conflitos é trazida como um método consensual de resolução de conflitos e mostra-se como uma eficiente alternativa na busca pela pacificação social.

O presente trabalho buscou demonstrar a efetividade da aplicação da mediação de conflitos nas ações de família no CEJUSC da comarca de Cascavel – PR e foi possível observar que sua aplicação no grupo estudado, se mostrou muito eficiente, vez que atingiu níveis de acordos acima dos 70% (setenta por cento).

Observamos que o tratamento do conflito familiar através da mediação de conflitos pôde contribuir para a redução dos processos judiciais que tramitaram nas varas de família no período analisado, oportunizando que os envolvidos construíssem juntos uma solução para o fim do litígio.

Ainda, afirmamos que em virtude dos dados analisados a aplicabilidade da mediação se deu de forma efetiva e satisfatória visto que a porcentagem de não acordos foi menor que 25% (vinte e cinco por cento), ou seja, apenas  $\frac{1}{4}$  das audiências realizadas.

A mediação traz os benefícios do diálogo, da empatia, da troca de experiências e assim a pacificação social. No entanto, a vivência de mediador de conflitos nos mostra que a mediação atua em diversas situações familiares complexas e envolvem vários pontos controvertidos entre os envolvidos. Por vezes, imagina-se que os conflitantes não chegam a um consenso, por ainda não estarem preparados para isso. Chegar ao consenso envolve evolução pessoal, maturidade por parte dos indivíduos envolvidos e sobretudo estar disposto a ouvir e compartilhar.

Espera-se, por fim, que o estudo aprofundado na esfera dos métodos consensuais de resolução de conflitos auxilie no maior entendimento e respaldo sobre os diversos benefícios que a utilização dos meios alternativos consensuais nas varas de família proporciona à sociedade.



## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Júlia Delfino. **O Papel da Mediação na Resolução de Conflitos Familiares Decorrentes do Divórcio e Dissolução de União Estável**. Dissertação apresentada à Universidade Federal de Viçosa, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação em Economia Doméstica, para obtenção do título de Magister Scientiae. Viçosa, 2016. Disponível em: <https://www.locus.ufv.br/bitstream/handle/123456789/9962/texto%20completo.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 06 jun. 2020.

ALVES, Amanda Pansard. *et. al.* Mediação familiar: possibilitando diálogos acerca da guarda compartilhada. **Revista Pesquisas e Práticas Psicossociais**, São João del-Rei, v. 9, n. 2, 193-200, dez. 2014. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/ppp/v9n2/05.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2020.

AZEVEDO, André Gomma. **Manual de Mediação Judicial**. Brasília, DF, 2009. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

BOCK, Ana Mercês Bahia. **As aventuras do Barão de Múchhausen na Psicologia**. São Paulo: Cortez Editora, 1999.

BRASIL, Valentina Paula. **A transformação da família e a mediação de conflitos familiares: uma proposta de manutenção do afeto parental**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Conclusão do curso de Direito) - IMED – Faculdade Meridional, Passo Fundo, 2016.

BRASIL. **Lei 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF:, Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 26 mar. 2020.

BRASIL. **Lei 9.090, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF:, Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 06 mai. 2020.

BRASIL. **Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF:, Ministro Cezar Peluso, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>. Acesso em: 26 mar. 2020.

BRINCKER, Tanise. **Mediação Familiar como Forma Alternativa de Resolução de Conflitos**. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao curso de direito para



aprovação no componente curricular Trabalho de Curso - TC, Santa Rosa, 2013. Disponível em:

<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/2057/MEDIA%C3%87%C3%83O%20FAMILIAR%20COMO%20FORMA%20ALTERNATIVA%20DE%20RESOLU%C3%87%C3%83O%20DE%20CONFLITOS.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

Acesso em: 07 jun. 2020.

CACENOTE, Ana Paula; WERLE, Vera Maria. Mediação familiar: uma proposta transformadora para os conflitos familiares. **(Re) Pensando Direito, Revista do Curso de Direito da CNEC Santo Ângelo – RS**, Santo Ângelo, ano 2, n. 4, p. 09-29, jul/dez 2012. Disponível em: <https://www.cneconline.com.br/virtual/santo-angelo/iesa-re-pensando-direito-vol1-n4/files/assets/basic-html/page11.html>. Acesso em: 06 jun. 2020.

DANI, Grasiela Cristine Celich; DORNELES, Tatiana Poltosi. A mediação familiar como forma de resolução de conflitos em casos de alienação parental. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-98/a-mediacao-familiar-como-forma-de-resolucao-de-conflitos-em-casos-de-alienacao-parental/>. Acesso em: 20 mar. 2020.

DIAS, Jordana da Silva. *et. al.* MEDIAÇÃO FAMILIAR: a (des)necessidade da intervenção do Poder Judiciário. **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 18, n 1356, set 2018. Disponível em: <https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/383-artigos-set-2018/7822-jordana-da-silva-dias-anelise-crippa-guilherme-athayde-porto>. Acesso em: 06 jun. 2020.

FERNADES, Alexandre Cortez. **Direito Civil: direito de família**. 1. Ed. Caxias do Sul: Educus, 2015.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GOEDERT, Gisele Rodrigues Martins. A mediação como alternativa na resolução de conflitos familiares. **Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, Palhoça, v. 4, n. 8, p. 173-178, 2014. Disponível em: [http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U\\_Fato\\_Direito/article/view/2091/1484](http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/2091/1484). Acesso em: 06 jun. 2020.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LANGOSKI, DEISEMARA TURATTI. A mediação familiar e o acesso à justiça. **Revista Dialogos: Contribuições da extensão para a consolidação dos direitos humanos**, Brasília, v.16, n.2, p. 08-17. dez 2011. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDL/article/viewFile/3413/2946>. Acesso em: 07 mai. 2020.

LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. **Mediação judicial : análise da realidade brasileira : origem e evolução até a Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.



LUZ, Valdemar P. da. **Manual de direito de família**. 1. ed. Barueri: Manole, 2009.

MUSZKAT, Malviva Ester. **Guia prático de mediação de conflitos**. 2. ed. São Paulo: Summus, 2008.

OLIVEIRA, Fernanda Rech de. Mediação familiar: novo desafio do Direito de Família contemporâneo. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano XIV, n. 95, out 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/mediacao-familiar-novo-desafio-do-direito-de-familia-contemporaneo/>. Acesso em: 07 jun. 2020.

PLIGHER, Simone de Andrade. **Mediação de conflitos familiares e criatividade**: um estudo a partir do perfil do mediador. 2007. Dissertação apresentada ao programa de pós graduação na área de psicologia escolar para obtenção do título de mestre em Psicologia PUC, Campinas, 2007. Disponível em: <http://tede.bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br:8080/jspui/handle/tede/174>. Acesso em: 07 mai. 2020.

RAMALHO, Fabiana. A mediação no âmbito do direito das famílias. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 23, n. 5325, 29 jan. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60291>. Acesso em: 19 mar. 2020.

ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe. **Arbitragem e mediação**: a reforma da legislação brasileira. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ROCHA, Gustavo de Almeida da; TRENTIN, Taise Rabelo Dutra. O tratamento do conflito familiar pela mediação. *In*: XII SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 12., 2015, **VIII mostra de trabalhos jurídicos científicos** [...]. CEPJUR, 2015. p. 01-19. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidssp/article/view/13175/2250>. Acesso em: 30 mar. 2020.

ROHENKOHL, Lia Mara Inês Albertoni; CASTRO, Elisa Kern de. Afetividade, conflito familiar e problemas de comportamento em pré-escolares de famílias de baixa renda: visão de mães e professoras. **Revista de Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, v. 32, n. 2, p. 438-451, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pcp/v32n2/v32n2a12.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2020.

RUFFINO, Cristina M.C. Mediação narrativa no contexto judiciário atual. **Revista Nova Perspectiva Sistêmica**, Rio de Janeiro, ano 25, n. 55, p. 112-114, ago 2016. Disponível em: <https://www.revistanps.com.br/nps/article/view/140/144>. Acesso em: 19 mar. 2020.

SALES, Lília Maia de Moraes. A mediação de conflitos – lidando positivamente com as emoções para gerir conflitos. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 965-986, set./dez. 2016. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5289/pdf>. Acesso em 22/04/2020.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; NETO, Adolfo Braga. O que é mediação de conflito. São Paulo: Brasiliense, 2017.



SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Arbitragem: mediação, conciliação e negociação**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SERRA, Ana Paula Santos; JACOMINI, Alessandro. Mediação Familiar: a eficácia da audiência pré-processual. **Revista Jurídica do Centro Universitário Dr. Edmundo Ulson – UNAR**, Araras, n.01, v.17, p.134-151, dez 2017. Disponível em: [http://revistaunar.com.br/juridica/documentos/vol17\\_n1\\_2017/8\\_MEDIACAO\\_FAMILIAR%20A\\_EFICACIA\\_DA%20AUDIENCIA\\_PRE\\_PROCESSUAL.pdf](http://revistaunar.com.br/juridica/documentos/vol17_n1_2017/8_MEDIACAO_FAMILIAR%20A_EFICACIA_DA%20AUDIENCIA_PRE_PROCESSUAL.pdf). Acesso em: 06 jun. 2020.

SILVA, Jaíra Monteiro; CRUZ, Virgínia Muniz de Souza. A mediação como método de tratamento adequado ao processo de inventário e partilha. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**. Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1351/A+media%C3%A7%C3%A3o+como+m%C3%A9todo+de+tratamento+adequado+ao+processo+de+invent%C3%A1rio+e+partilha>. Acesso em: 05 mar. 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TRINDADE, Michele Terres; MOSMANN, Clarisse Pereira. Conflitos Familiares e Práticas Educativas Parentais como Preditores de Dependência de Internet. **Revista Psico-USF**, Bragança Paulista, v. 21, n. 3, p. 623-633, set./dez. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pusf/v21n3/2175-3563-pusf-21-03-00623.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2020.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VASCONCELOS, Mônica Carvalho. **Mediação como Instrumento de Solução de conflitos Familiares: A Experiência da Casa de mediação do Pirambu**. 2005. Dissertação apresentada como exigência parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito, Fortaleza, 2005. <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp079348.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2020.

WEIZENMANN, Cristina. **A Mediação como Meio de Resolução de Conflitos no Direito de Família**. 2009. Monografia apresentada ao curso de direito para obtenção do título Bacharel em Direito, Lajeado, 2009. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/550/1/2009CristinaWeizenmann.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2020.



## **ANEXO 1**

### **Termo de Autorização de Utilização de Dados**



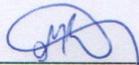
**CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA  
COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ**

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE PESQUISA E COMPROMISSO DE  
UTILIZAÇÃO DOS DADOS**

O CEJUSC – Centro Judiciário de Resolução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Cascavel, neste ato através do Sr(a). Marisa Kremer, ocupante do cargo/função de Coordenadora do referido Centro, AUTORIZO a pesquisadora abaixo identificada a ter acesso aos dados das audiências realizadas por este Centro, através do Programa CEJUSC WEB. Para desenvolvimento do projeto de pesquisa intitulado “A EFETIVIDADE DA MEDIAÇÃO NAS AÇÕES DE FAMÍLIA NA COMARCA DE CASCAVEL - PR” que tem como objetivo demonstrar qual foi a efetividade da mediação de conflitos nas ações de família em audiências realizadas entre novembro de 2016 a dezembro de 2019 no CEJUSC da Comarca de Cascavel – PR.

A presente autorização é concedida à pesquisadora, mediante os seguintes compromissos, que expressamente são assumidos pelos mesmos:

- 1- Iniciar a coleta de dados somente após o Projeto de Pesquisa ser aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa – CEP;
- 2- Obedecer às disposições éticas de manter a confidencialidade sobre os dados coletados nos, bem como de manter a privacidade de seus conteúdos, cientes de que poderão responder civil e criminalmente em caso de violação dos mesmos;
- 3- Utilizar os dados coletados, exclusivamente para embasamento da pesquisa informada no presente termo;
- 4- Realizar a pesquisa documental mediante coleta de dados do documento original ciente da impossibilidade de reprodução, no todo ou em parte, por qualquer tipo de equipamento.



Marisa Kremer  
Coordenadora do CEJUSC

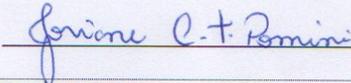
(assinada por Marisa Kremer)  
Matrícula 50.518  
Servidora Coordenadora do  
CEJUSC da Comarca de Cascavel



**CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA  
COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ**

Eu, pesquisadora abaixo identificada, assumo em caráter irrevogável os compromissos ora estabelecidos e comprometemo-nos a observar todos os requisitos éticos estabelecidos pela Resolução CNS 466/12 e 510/16.

Local e data: Cascavel, 29 de maio de 2020

Pesquisador Responsável			
Assinatura			
Nome	Josiane Campos Tegen Pomini		
CPF	040.270.709.-50	RG.:8.194.064-9	Matrícula Acadêmica: 01122103

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:**

1. Todos os pesquisadores que vierem a participar do estudo deverão ter o seu nome informado. Poderá ser vedado o acesso aos documentos, de pessoas cujo nome não conste neste documento;
2. A instituição de saúde guardiã do prontuário terá total autonomia para determinar os horários e locais para a realização da pesquisa;
3. A instituição de saúde guardiã do prontuário poderá restringir a continuidade da coleta de dados e inclusive proibir o acesso de qualquer dos pesquisadores, se verificada a realização de cópia (no todo ou em parte) de qualquer informação constante dos prontuários médicos.